



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000305/2007-31
Recurso n° 257.817 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.865 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente PIACENTINI IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2006

MULTA ISOLADA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR LIVRO DIÁRIO.

A autuada foi multada por não ter apresentado os Livros Diários no prazo estabelecido pela fiscalização. O registro do Livro Diário realizado em 10 de outubro somente confirma que no dia 2 de outubro não foram disponibilizados à fiscalização. Desse modo, houve subsunção do fato à norma de incidência da penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de registrar os Livros Diários, conforme relatório fiscal às fls. 14 e 15. O autuado corrigiu a falta durante a ação fiscal, tendo sido atenuada a multa aplicada.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 22 a 25.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 37 a 38, mantendo a autuação.

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 42 a 45. Em síntese alega o seguinte:

- A impugnante não deixou de apresentar os livros, apenas os apresentou em atraso;
- Não há o fato capitulado como infração;
- É indevida a aplicação da taxa Selic.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 41 e 42. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Não há razão à recorrente ao afirmar que não haveria o fato capitulado como infração. O registro dos Livros Diários somente se efetivaram em 10 de outubro de 2006. A ação fiscal foi iniciada em 21 de setembro de 2006, conforme fl. 06; o Auditor Fiscal intimou para apresentar os Livros Diários em 21 de setembro de 2006, devendo a sociedade apresentar os documentos no dia 2 de outubro, fls. 08 e 09.

A autuada foi multada por não ter apresentado os Livros Diários no prazo estabelecido pela fiscalização. O registro do Livro Diário realizado em 10 de outubro somente confirma que no dia 2 de outubro não foram disponibilizados à fiscalização. Desse modo, houve subsunção do fato à norma de incidência da penalidade.

Ora, apresentar em atraso é deixar de apresentar na data estabelecida.

Quanto a aplicação da taxa Selic, não se instaurou litígio, pois não estão sendo exigidos os juros na presente autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/02/2011 22:48:19.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 17/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 17/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0919.16080.MENU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

28DED57D326E3248E17EC6E964B88B5595E5707E